



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000958-43.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante MARIA DE FATIMA SILVA CAMPOS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.132

APEL. Nº: 1000958-43.2024.8.26.0352

FORO: Miguelópolis

APTE.: Maria de Fatima Silva Campos (A)

APDA.: ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios (R)

ASSOCIAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral e repetição de indébito – Desconto mensal em benefício previdenciário – Apelação exclusiva da autora - Dano moral - Pedido de majoração - Inadmissibilidade - Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora - Hipótese que não se enquadra em dano moral “in re ipsa” – Verba honorária – Readequação - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/119, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para declarar a inexistência do débito sob a rubrica "*contrib. abcd sac 08003235069*", condenando a ré a restituir os valores indevidamente descontados da autora, de forma dobrada, além do pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$3.000,00. Pela sucumbência, o pagamento das custas e despesas processuais foram carreadas à ré, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a autora em busca da majoração do valor da indenização por dano moral para R\$10.000,00, bem como a fixação da verba honorária no percentual de 20% sobre o montante da condenação, em razão da complexidade da causa (fls. 122/135).

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões (fls. 139).

É o relatório.

Extraí-se dos autos, em linhas gerais, que a apelante constatou descontos mensais indevidos e não autorizados, no valor de R\$77,86, sob a rubrica “*Contrib. ABCB sac 08003235069*”, associação que desconhece e com quem nunca contratou (fls. 1/19).

A r. sentença recorrida reconheceu a ilicitude dos descontos, determinando a devolução dos valores já pagos, de forma dobrada, e o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$3.000,00, decisão com a qual conformou-se a associação ora apelada, tornando, pois, incontroversas a declaração de inexistência do negócio jurídico em questão, a determinação de repetição do indébito e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

No que tange ao pedido de majoração do valor estabelecido a título de indenização por **dano moral**, tem-se que o montante pleiteado de R\$10.000,00, mostra-se de todo desarrazoado.

Isso porque, no entendimento desta Turma julgadora, os descontos indevidos referentes à contribuição associativa, via de regra, não configuram dano moral, sendo considerados um mero dissabor ou incômodo cotidiano.

No entanto, é fundamental frisar que, neste caso, não houve a interposição de recurso questionando o reconhecimento do dano moral.

Assim, a decisão do d. Juízo “a quo”, que reconheceu a ocorrência do referido dano e fixou a respectiva indenização, permanece imutável, não cabendo a esta instância recursal modificar tal aspecto.

De fato, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in casu*, ainda que a supramencionada falha por parte da associação possa ter causado certo desconforto à apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento, cabendo observar que os descontos foram de pequena monta (R\$77,86, fls. 04), representando menos de 3% do benefício mensal da autora apelante (R\$3.155,08, fls. 04), donde se infere que a situação irregular não afetou o seu poder de compra, nem sua capacidade de sustento digno, muito menos provocou sofrimento, vergonha ou humilhação.

E, frisa-se a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**“AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE
VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, não se verifica repercussão econômica de grande monta a recomendar a fixação de indenização em valor mais elevado.

Nesse diapasão, revela-se descabida a majoração pleiteada, razão pela qual o valor da indenização extrapatrimonial, conforme fixado na r. sentença, deve ser mantido, uma vez que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exigidos para casos dessa natureza.

Por derradeiro, os **honorários advocatícios** devem atender aos critérios dispostos no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De efeito, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o respectivo serviço, **majora-se** o valor da **verba honorária** de sucumbência devida pela ré apelada para **20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator